



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei da Casa n.º 259/2023

**AUTOR:** **DEPUTADO FABION GOMES**

**ASSUNTO:** "Dispõe sobre a Política Estadual de Crescimento e Desenvolvimento Econômico, Social e Sustentável do Tocantins."

**RELATOR:** **DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, Projeto de Lei da Casa n.º 259 de 2023, de autoria do Deputado Fabion Gomes, que "Dispõe sobre a Política Estadual de Crescimento e Desenvolvimento Econômico, Social e Sustentável do Tocantins."

O parlamentar não apresentou justificativa.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

O Processo foi distribuído à minha relatoria (fls. 06), para análise e elaboração de parecer jurídico. (fls.07).

É o relatório.

#### II – VOTO

Inobstante o louvável intuito e o alcance social que a norma estadual poderia trazer a população, no entanto, após detida análise dos autos,

A large, stylized handwritten signature in blue ink.

**RECEBEMOS**  
Em 29/05/23 às 9:42h.  
A handwritten signature in blue ink over a line.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

vislumbra-se que esta proposição encontra obstáculos para seu devido prosseguimento.

Isto porque a instituição de programas, em âmbito estadual, demanda regulamentação e implementação pelo órgão do poder Executivo, bem como o remanejamento de servidores estaduais para atender a demanda em apreço, interferindo assim nas prerrogativas inerentes ao chefe do Executivo, a quem compete dispor sobre estrutura, ações, atribuições e deveres do Poder Público.

Contudo, ao impor obrigações ao Estado com a criação da referida política, interfere diretamente na gestão governamental, pelo fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar.

Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

[...]

“ insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).”



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

Desse modo, ao Poder Executivo cabe sempre o exercício de atos que impliquem no gerir atividades estaduais, quando o Poder Legislativo pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento está a usurpar funções que são incumbência do Chefe do Poder Executivo.

A propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei se encontra entre aqueles de iniciativa privativa indicados no art. 27, § 1º, II, "b" e "f" da Constituição do Estado do Tocantins:

"Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública."

Diante do exposto, em que pese a relevância social do projeto, por apresentar óbices do ponto de vista jurídico, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n.º 259/2023.

**É O PARECER.**

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2023

Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

—Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



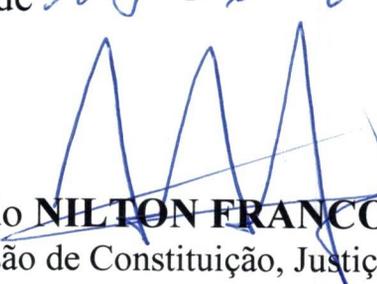
## DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Prof. Junior Geo, referente ao(a) Ph n.º 259/2023.

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) ARQUIVO.

Sala das Comissões, 29 de Agosto de 2023

  
Deputado **NILTON FRANCO**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

### MEMBROS EFETIVOS

### MEMBROS SUPLENTES

Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO( )	Dep. MOISEMAR MARINHO( )
Dep. CLAUDIA LELIS( )	Dep. VANDA MONTEIRO( )
Dep. JORGE FREDERICO( )	Dep. VALDEMAR JÚNIOR( )
Dep. NILTON FRANCO( )	Dep. CLEITON CARDOSO( )
Dep. PROF. JÚNIOR GEO( )	Dep. GUTIERRES TORQUATO( )